



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015162/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.700 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO DE ASSIS PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (Súmula CARF n.º 43)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Em decorrência de fiscalização autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - nº 0610100/02359/08, foi lavrado o Auto de Infração juntado nas fls. 03/29, destes autos, de responsabilidade de SEBASTIÃO DE ASSIS PINTO, CPF nº 125.670.356-72, com apuração de imposto de renda pessoa física - código 2904, relativo aos anos calendários de 2003 a 2005, exercícios de 2004 a 2006, no valor de R\$43.350,02 que somados os devidos acréscimos legais faz com que a exigência do crédito importe em R\$93.837,23, a saber:

Imposto de Renda Pessoa Física R\$43.350,02

Juros de Mora (calculados até 28.11.2008) R\$17.974,01

Multa Proporcional R\$32.512,50

Total da exigência R\$93.837,23

De acordo com o demonstrativo de fls. 10, o valor do imposto calculado para cada ano calendário compreende:

Ano Calendário 2003 - R\$ 2.904,09;

Ano Calendário 2004 - R\$20.945,22 e

Ano Calendário 2005 - R\$19.500,71

Consoante firmado no Auto de Infração, o lançamento incide sobre proventos recebidos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, que foram equivocadamente declarados como isentos pelo impugnante, em razão da aquisição de moléstia grave ocorrida em 29.03.2003, enquanto que sua reforma se deu em novembro de 2005, data do início da isenção, à vista da natureza dos rendimentos.

Informa a autoridade lançadora que nas declarações retificadoras dos exercícios de 2004 a 2006 o contribuinte não lançou os rendimentos recebidos da Polícia Militar porque os considerou isentos em face da constatação da aquisição de moléstia grave.

Acresce que as declarações retificadoras foram liberadas como apresentadas ao fisco, motivando, assim um pedido de restituição por parte do contribuinte, quando, então, à vista do Termo de Reforma apresentado em atendimento à intimação da fiscalização, restou constatado o equívoco naquelas declarações, o que ensejou a revisão nos dados declarados, culminando com a lavratura do presente Auto de Infração onde:

a- foram considerados tributáveis os rendimentos pagos pela Polícia Militar de Minas Gerais até novembro de 2005;

b- no lançamento, considerou-se como dedução da base de cálculo do imposto devido, a contribuição previdenciária descontada na fonte, consoante informado em DIRF pela fonte pagadora e

c- foi excluída a parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao 13º salário, também conforme informação em DIRF.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 aponta, de forma clara e precisa, todos os valores considerados na apuração do imposto devido, sobejando sua repetição neste Relatório, porque aquele documento integra o Auto de Infração recebido pelo contribuinte.

Aduz o Termo de Verificação que em função da legislação própria, a correção da declaração gerou dois processos distintos, a saber: um Auto de Infração englobando o imposto devido sobre o rendimento omitido, considerando a dedução referente à contribuição para a previdência oficial, cujo processo ora se analisa e uma Notificação de Lançamento considerando a exclusão do imposto de renda sobre o 13º salário.

O Auto de Infração foi encaminhado pela via postal e recebido em 20.12.2008, no endereço do contribuinte, conforme documento de fls. 33.

Em 20.01.2009 o lançamento foi impugnado com os argumentos abaixo, em resumo, colocados.

Depois de identificar-se diz que quando pertencente ao quadro de militares da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, foi vítima de infarto que provocou uma Insuficiência Coronariana Crônica e Miocardiopatia Isquêmica, moléstia grave prevista no artigo 6., inciso XVI da Lei nº 7.713, de 1988 o que torna o contribuinte beneficiário da isenção de imposto de renda pessoa física.

Informa que seguindo orientação da Receita Federal do Brasil e ciente de seu direito à isenção de pagamento de imposto, entregou declarações de ajuste retificadoras para todo o período a partir de 29.03.2003, data em que foi acometido da doença já mencionada.

Em consequência, foi liberado pela malha fiscal o valor do imposto retido relativamente ao anos calendários de 2004 e 2005, exercícios de 2005 e 2006, sendo que o valor apurado para o exercício de 2005 foi resgatado e o referente a de 2006, foi "compensado com um débito de parcelamento existente em nome do impugnante, remanescendo um saldo a ser restituído".

Porém, com relação à declaração retificadora do exercício de 2004, antes da sua liberação, o contribuinte foi intimado a apresentar à Receita Federal o comprovante de Reforma ou laudo pericial emitido por serviço médico da União, Estados, Distrito Federal ou Município, onde constasse a data em que a doença fora contraída e, nos casos de moléstias passíveis de controle, a validade do laudo pericial, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250 de 1995.

Apresentados os documentos solicitados, foi o impugnante comunicado que seu direito à isenção se deu a partir do mês da reforma junto à Polícia Militar e não da data do acometimento da moléstia grave, o que gerou o bloqueio dos valores de restituição pleiteados relativamente ao ano calendário de 2004.

Diz que o bloqueio foi questionado no processo nº 10680.720861/2007-34, que em 27.11.2008 compareceu à Receita Federal para saber de seu andamento e que em 20.12.2008, após 08 meses do bloqueio, foi surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração, processo nº 10680.015162/2008-50 e Notificação de Lançamento objeto do processo nº 10680.015271/2008-77, cujos fatos geradores do lançamento e valores transcreve, passando, então a se defender do lançamento, propriamente dito.

De início, requer o direito de preferência na tramitação de sua defesa, com fundamento do Estatuto do Idoso.

Segue afirmando que há contradição no enquadramento legal da infração, porque há divergência entre a legislação citada no Auto de Infração e aquela descrita no Termo de Verificação Fiscal, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Diz que da análise do inciso XXXIII do Decreto nº 3000/99, depreende - se que para se fazer jus à isenção ali tratada, há que se atender a dois requisitos: a natureza dos valores recebidos, que devem ser decorrentes de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e outro, que se relacione com a existência de moléstia grave tipificada no texto legal.

Aduz que os documentos trazidos aos autos não deixam dúvidas que o acometimento da moléstia ocorreu em 29.03.2003, restando a discussão sobre a natureza das verbas recebidas da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais se estas foram recebidas a título de reforma ou se teriam outra natureza.

Neste diapasão, faz um enorme arrazoado para defender a tese de que os rendimentos recebidos quando da reserva remunerada são da mesma natureza daqueles recebidos quando já publicado o ato de reforma, afirmando haver tão somente "nominações próprias em face de peculiaridades de que são titulares os membros das Polícias Militares e Forças Armadas.

Entende, pelo que expõe, que as declarações retificadoras devem ser aceitas com a conseqüente nulidade do Auto de Infração e restituição dos valores de imposto pago.

Com relação à multa de 75% aplicada ao débito, afirma que não pode ser responsabilizado pelo pagamento uma vez que o lançamento decorreu de erro praticado por indução dos agentes da Receita Federal e que as declarações retificadoras do impugnante não configuram omissão ou inexatidão, e sim erro de interpretação, não ensejando aplicação de penalidade.

Ao final, requer:

-a declaração de nulidade do auto de infração por contradição na previsão dos enquadramentos legais das peças que compõem o Auto de Infração e ausência de notificação sobre o indeferimento das solicitações de restituição contidas nas declarações retificadoras.

- deferimento do pedido de restituição do imposto retido pela Polícia Militar de Minas Gerais, nos valores apurados nas declarações de ajuste, devidamente corrigidos e que, no caso de manutenção do lançamento, seja excluída a multa de 75% aplicada ao débito e -que seja retirado do Auto de Infração o imposto apurado sobre a diferença de proventos tributáveis declarados originariamente com os valores contidos na declaração retificadora, relativamente ao ano calendário de 2003.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 238/239, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO.

Provdos nos autos que o contribuinte não preenche os requisitos para, na forma da lei, se beneficiar da isenção de pagamento do imposto de renda pessoa física porque o ato administrativo de reconhecimento da aquisição da moléstia grave declara que a doença foi adquirida em período posterior àqueles informados nas declarações de ajuste, cabe revisão na declaração de ajuste e crédito tributário decorrente da revisão deve ser cobrado na forma da legislação tributária em vigor.

RENDIMENTOS DECORRENTES DA REFORMA E DE RESERVA REMUNERADA. DIREITO À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IRPF.

Somente os rendimentos auferidos a partir do ato de reforma do militar acometido de uma das enfermidades prevista no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, na forma da lei, são isentos do pagamento de imposto de renda pessoa física, não havendo previsão legal para que os rendimentos auferidos por portador de doença grave

quando pertencente à reserva remunerada se beneficie da ora referida isenção.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos bastantes à compreensão do lançamento e dele o contribuinte tendo se defendido, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A multa de ofício, que deve ser aplicada quando da cobrança de créditos tributários não recolhidos em tempo hábil e na forma da lei, encontra previsão legal e em respeito ao princípio da legalidade deve ser imposta, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 23/01/2012 (fl. 251), o Interessado, representado por sua advogada (fl. 52), interpôs o recurso de fls. 253/268, em 15/02/2012, no qual, em síntese, reitera os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Consta da descrição dos fatos da autuação:

O sujeito passivo classificou indevidamente, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos pela POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, declarados como rendimentos isentos, provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, por moléstia grave, ou provenientes de aposentadoria ou reforma, por acidente em serviço ou moléstia profissional. Tais rendimentos são tributáveis pois que, apesar de haver contraído moléstia grave em março de 2003, a REFORMA só ocorreu em novembro de 2005, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, que é parte integrante e inseparável do presente processo, bem como título de reforma expedido pela referida instituição.

Como-se vê, a única razão da autoridade fiscal para negar a isenção foi o fato de o Contribuinte não ter recebido rendimentos de Reforma no período de março de 2003 a outubro de 2005.

O Recorrente sustenta que fazia jus à isenção a partir de março de 2003 (quando foi diagnosticada a moléstia grave), pois já estava, nessa data, no quadro de oficiais da reserva remunerada.

Conforme Título de Transferência para a Reserva Remunerada, à fl. 193, o Sr. Sebastião de Assis Pinto foi transferido para o Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada em julho de 1993.

O tema está pacificado pela Súmula CARF nº 43, por expressa referência em equiparação de reforma a reserva remunerada, nos seguintes termos:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Portanto, não houve a classificação indevida de rendimentos imputada ao Contribuinte, já que os rendimentos de reserva remunerada recebidos por portadores de moléstia grave são isentos do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin